



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b> 23.798-1/2015
<b>ÓRGÃO</b>	<b>:</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b> RECURSO DE AGRAVO
<b>AGRAVANTE</b>	<b>:</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
<b>PROCURADORES</b>	<b>:</b> GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO
<b>RELATOR</b>	<b>:</b> CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo** interposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (AL/MT), neste ato representada por seus Procuradores, Srs. Grhegory Paiva Pires Moreira Maia e Gustavo Roberto Carminatti Coelho, contra o Julgamento Singular nº 897/JBC/2019, que **negou seguimento** ao Recurso Ordinário interposto pela ora Agravante contra o Acórdão nº 299/2018 - TP.

### I – Da sucessão de fatos correlatos ao Recurso de Agravo

2. Estes autos tratam de Representação de Natureza Externa (RNE) instaurada com o escopo de apurar indícios de irregularidades relacionadas à Concorrência nº 004/2013 e ao Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014, referentes à construção do estacionamento anexo ao teatro da AL/MT.

3. Na sessão ordinária do Tribunal Pleno de 7/8/2018, por unanimidade, julgou-se procedente esta RNE, condenando os responsáveis a resarcirem aos cofres do Estado solidariamente, com aplicação de multas e outras sanções, bem como expedição de medidas cautelares.

4. Na oportunidade, **indeferiu-se também o pedido da AL/MT para ingressar nos autos como *amicus curiae***. O mencionado julgado redundou no Acórdão nº 299/2018 – TP, o qual transcrevo a seguir:

ACÓRDÃO Nº 299/2018 – TP  
[...]



ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria em relação a não conversão do processo em Tomada de Contas que havia sido sugerida pelo Conselheiro Interino Moises Maciel e ao não acolhimento às determinações que constam no voto do Conselheiro Interino Isaias Lopes da Cunha, e por **unanimidade** quanto ao mérito, [...] 1) julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza [...] 2) **determinar**, nos termos dos artigos 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e 285, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), aos Srs. Mauro Luiz Savi (CPF nº 523.977.699-72), Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior (CPF nº 325.242.189-53), Valdenir Rodrigues Benedito (CPF nº 537.179.611-87), Mário Kazuo Iwassake (CPF nº 274.623.661-34) e Adilson Moreira da Silva (CPF nº 112.275.918-53), bem como à empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda. (CNPJ nº 04.603.651/0001-27) que **restituam** aos cofres do Estado de Mato Grosso, de modo solidário, o **valor de R\$ 16.647.990,62**, pelos danos causados na execução do Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014, conforme discriminado na fundamentação do voto da Relatora, valor que deverá ser atualizado desde 22-1-2015, data do último pagamento realizado, segundo os parâmetros fixados na Resolução nº 02/2013 deste Tribunal; 3) **aplicar** as seguintes **multas**, [...]: 3.1) ao Sr. Mauro Luiz Savi a **multa de 30 UPFs/MT**, em razão da irregularidade "GB 11. Licitação Grave", por ser corresponsável pela deficiência do projeto básico que serviu de base para a Concorrência nº 004/2013 e posterior celebração do Contrato nº 001/SCCC/ALMT/2014; 3.2) aos Srs. Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva a **multa de 30 UPFs/MT**, para cada um, pela ausência de efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual; e, 3.3) aos Srs. Mauro Luiz Savi, Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior, Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva, bem como à empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda., para cada um, a **multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano ao erário; 4) **aplicar** aos Srs. Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake, Adilson Moreira da Silva, Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior e Mauro Luiz Savi a **sanção de inabilitação** para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública **pelo período de 05 anos**, com base no artigo 81 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 285, IV, da Resolução nº 14/2007, em face das irregularidades HB 15 e JB 03; 5) **declarar a inidoneidade** da empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda., **pelo prazo de 5 anos**, para participar de licitações públicas, em razão do cometimento da irregularidade JB 03, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar 269/2007 e artigo 295 da Resolução nº 14/2007; e, 6) **expedir as seguintes medidas cautelares**, [...]: 6.1) suspensão de quaisquer pagamentos, até que seja comprovado integral resarcimento ou acordo de resarcimento do dano ao erário, a serem efetuados pelo Estado de Mato Grosso, administração direta e indireta, destinados à pessoa jurídica da empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda., decorrentes da execução de ato, contrato ou procedimento em curso junto a Administração Pública Estadual, direta e indireta, considerando valores empenhados até o limite do dano ao erário, cuja monta é de R\$ 16.647.990,62 – devendo ser atualizado desde 22-1-2015 (data do último pagamento); e, 6.2) indisponibilidade dos bens dos Srs. Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, Mauro Luiz Savi, Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva; bem como dos bens da empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda. e dos seus sócios administradores na época dos fatos, Srs. Alyson Jean Barros e Alan Marcel de Barros, até que seja comprovado integral resarcimento ou acordo de resarcimento do dano ao erário, com fundamentos nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 298, I, da Resolução nº 14/2007, até o limite do valor do dano, que é de R\$ 16.647.990,62 (dezesseis milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais e sessenta e dois centavos) - desde que não se tratem, no caso das pessoas físicas, de valores de conta salário - de modo solidário, nos ditames regimentais do artigo 294 e do artigo 79 da Lei Complementar nº 269/2007, devendo alcançar tantos bens quantos considerados bastantes para garantir o resarcimento do prejuízo devidamente apontado; **determinando** à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura que analise a possibilidade de instauração de procedimento de



fiscalização em relação: **a)** ao item 13.29 da Planilha Orçamentária, que tratou do fornecimento e instalação de “Perfilado Faturado”, com indicação de dano ao Erário no valor de R\$ 71.146,88, fato decorrente de levantamento, por amostragem, de um único item, dentre 29 suscitados pela própria defesa às páginas 43 a 45 do documento digital 101221/2016; **b)** à apuração de responsabilidades do ex-gestor José Riva, no Termo de Homologação e Aprovação do projeto básico, bem como dos membros da Comissão de Fiscalização (servidores Valdenir Rodrigues Benedito, Adilson Moreira da Silva e Mário Kazuo Iwassake), quanto à irregularidade GB 11; e, **c)** às medições 9, 10 e 11, referentes ao contrato em exame, por não terem sido objeto de auditoria nestes autos; **determinando**, ainda, **no âmbito deste Tribunal de Contas: a)** realização do Credenciamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, visando adquirir o perfil de “usuário qualificado”, para ter acesso ao cadastro geral de indisponibilidade, para fins de consulta e, operacionalização da indisponibilidade de bens, conforme regulamenta o permissivo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; posteriormente, no sentido de efetivar essa determinação, encaminhar à Secretaria-geral de Controle Externo - SEGECEX para que regularize o procedimento de cadastro de usuários dessa Corte de Contas, bem como promova o acordo de cooperação com a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, com o intuito de que o Tribunal de Contas de Mato Grosso promova a indisponibilidade diretamente; e, **b)** a notificação da empresa Tirante Construtora e Consultoria Ltda. e dos demais alcançados pelas medidas cautelares ora deferidas, para conhecimento. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à SEGECEX e à Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, para conhecimento e providências. **Encaminhe-se**, ainda, cópia digitalizada dos autos: **1)** ao Ministério Público Estadual, em razão da constatação de fortes indícios de atos de improbidade administrativa e visando instruir o Inquérito Civil SIMP 000690-023/2014, já em curso na 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, assim como para subsidiar a adoção de providências na área penal, tudo com fundamento no artigo 1º, XIV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 196 da Resolução nº 14/2007; **2)** ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, para que sejam adotadas as providências que entender necessárias no que tange ao Sr. Pedro Willi Kirst, arquiteto CAU 2403-1; **3)** à Procuradoria-geral do Estado de Mato Grosso, para tomar as providências cabíveis, sendo medidas constitutivas para garantir o resarcimento ao erário, inclusive medidas que busquem o bloqueio de ativos financeiros existentes nas instituições financeiras brasileiras em nome da pessoa jurídica referida no subitem “6.1” e seus sócios administradores (Alyson Jean Barros, CPF 673.335.591-49, e Alan Marcel de Barros, CPF 709.714.981-72), devendo informar a este Tribunal, **no prazo de 30 dias**, quais foram as medidas adotadas, sob pena de responsabilização; e, **4)** à Controladoria-geral do Estado de Mato Grosso, para tomar providências cabíveis conforme os ditames da Lei nº 12.846/2013. **Encaminhem-se** os seguintes ofícios para efetivação das medidas fixadas em cooperação com esta Corte de Contas: **a)** à Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN, para identificação de possíveis créditos da pessoa jurídica indicada no subitem “6.1” perante a Administração Pública Estadual direta e indireta, procedendo com a suspensão do pagamento nos valores determinados, divulgação dos atos administrativos de suspensão por meio de imprensa oficial e comprovação da adoção de tal medida a este Tribunal **no prazo de 05 (cinco) dias** a contar da ciência desta decisão; **b)** ao Departamento de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento a Demandas de Informações do Sistema Financeiro – DECIC, do Banco Central do Brasil, para que proceda com o bloqueio, por meio do BACENJUD, de ativos financeiros existentes nas instituições financeiras brasileiras em nome das pessoas físicas e jurídica já referidas no item “6”; **c)** ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, a fim de que promova junto ao sistema RENAJUD a indisponibilidade por meio da aposição de restrição de impedimentos dos veículos cujo RENAVAM indique como proprietário e/ou possuidores as mesmas pessoas físicas e jurídicas já elencadas no item “6”; e, **d)** à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, no intuito de que promova a indisponibilidade de bens de que conste como proprietários as pessoas físicas e jurídicas, indicadas no item “6”. Os responsáveis deverão ficar advertidos no sentido de que o não



cumprimento do disposto nesta decisão ensejará a inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes deste Tribunal e o envio de cópia dos autos para execução judicial, nos termos do artigo 293 e §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007. A restituição de valores e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

5. Irresignada com o indeferimento de sua participação nestes autos, a AL/MT interpôs Recurso Ordinário contra o Acórdão nº 299/2018 – TP, buscando demonstrar a necessidade de se manifestar **em nome próprio**, a fim de defender suas prerrogativas institucionais inerentes à autonomia orgânico-administrativa.

6. Assim, a AL/MT sustentou haver nulidade nos autos, em razão de não ter exercido o direito ao contraditório. Em consequência disso, **requereu a retomada do feito desde o início e sua chamada ao processo como parte diretamente interessada**, mediante citação, a fim de exercer seu direito à ampla defesa.

7. Entretanto, por meio do **Julgamento Singular nº 897/JBC/2019**, este Relator não conheceu do mencionado recurso por entender estarem **ausentes a legitimidade e o interesse de agir**, requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273 do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT), tendo em vista que a AL/MT não é parte nos autos, nem mesmo terceira prejudicada.

8. A mencionada decisão monocrática foi divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) em 9/8/2019, edição nº 1694, considerando-se como data da publicação o dia 12/8/2019.

9. Em **14/8/2019**, este Relator proferiu o **Julgamento Singular nº 922/JBC/2019**, complementar ao anterior, enfatizando que o capítulo do Acórdão que trata sobre a indisponibilidade de bens (**item 6.2**) não foi alcançado pelo efeito suspensivo do recurso ordinário, por versar sobre medida cautelar, nos termos do art. 272, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 272. Os recursos serão recebidos: I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo a benefício 170 previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;



10. Além disso, declarou expressamente o trânsito em julgado do capítulo que versa sobre a suspensão dos pagamentos à empresa Tirante Construtora e Consultoria (**item 6.1**), conforme se observa:

6. No entanto, nessa decisão, com relação à indisponibilidade dos bens dos Srs. Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior, Mauro Luiz Savi, Valdenir Rodrigues Benedito, Mário Kazuo Iwassake e Adilson Moreira da Silva, verifico que não foi examinada a ausência de cabimento do efeito suspensivo, à luz do inciso I do art. 272 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

[...]

9. Assim, considerando a determinação de medida cautelar (**item 6.2**), entendo que o conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Mauro Luiz Savi e Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior pelos Srs. Adilson Moreira da Silva, Mario Kazuo Iwassake e Valdenir Rodrigues Benedito **deve ser apenas com o efeito devolutivo**.

10. Portanto, este adendo àquele julgamento singular de admissibilidade dos recursos em análise mostra-se necessário para sanar a omissão detectada de ofício por este relator para que não haja frustração da medida cautelar deferida pela interposição dos recursos referidos.

11. Por outro lado, destaco que transitou em julgado o capítulo do mencionado Acórdão referente à suspensão dos pagamentos à empresa Tirante Construtora e Consultoria derivados do contrato objeto deste processo, até que seja comprovado o integral resarcimento ou acordo de resarcimento do dano ao erário (**item 6.1**), tendo em vista a ausência de impugnação específica, uma vez que o aludido item não foi atacado diretamente por nenhum dos recursos interpostos, nem mesmo pelo manejado pela AL/MT.

12. Desse modo, pode ser exigido o cumprimento imediato da referida determinação da medida cautelar prevista no **item 6.1**, haja vista que transitou em julgado administrativamente esse capítulo do Acórdão não impugnado especificamente com relação a tal aspecto.

11. Ainda inconformada com o indeferimento de sua participação nestes autos, a AL/MT interpôs Recurso de Agravo contra o primeiro Julgamento Singular proferido (**Julgamento Singular nº 897/JBC/2019**), conforme detalharei no tópico a seguir.

## II – Das razões do Recurso de Agravo

12. A Agravante alegou em síntese que, embora seja parte interessada no Processo nº 23.798-1/2015, não lhe foi oportunizado o direito de manifestar-se nos autos, a fim de que exercesse seu direito ao contraditório.

13. Sustentou que o óbice colocado por este Tribunal para que a AL/MT se defenda “dos atos ilícitos praticados em sua gestão representa indevida interferência desta Corte de Contas”.<sup>2</sup>

<sup>2</sup> Recurso de Agravo – Documento Digital nº 187699/2019 (Protocolo nº 245372/2019).



14. Nessa linha, afirmou que, em razão destes autos referirem-se a atos de gestão praticados por representantes da Mesa Diretora do Poder Legislativo, com vistas à autonomia e independência do órgão, restou configurada a legitimidade da AL/MT nestes autos.

15. Por fim, a agravante requereu o **provimento** do Recurso de Agravo, a fim de que seja reconhecida sua legitimidade para ingressar no processo e, por conseguinte, que se realize o processamento do Recurso Ordinário anteriormente não conhecido.

### **III – Da análise ministerial do Recurso de Agravo**

16. Ato contínuo, os autos foram remetidos ao órgão ministerial que, por meio do **Parecer nº 4.355/2019**, de autoria do Procurador-Geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo e pelo seu **não provimento**, nos seguintes termos:

#### 3. Conclusão

32. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se **pelo conhecimento** (art. 270, III, RITCE/MT) e **pelo não provimento do Recurso de Agravo**, mantendo-se os termos do Julgamento Singular nº 897/JBC/2019, ratificado pelo Julgamento Singular nº 922/JBC/2019, que não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso em face do Acórdão nº 299/2018 – TP. (grifos no original)

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 28 de novembro de 2019.

(assinatura digital)  
**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**  
Conselheiro Interino  
(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)